

SECRETARIA DA FAZENDA



SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTO EM GARANTIA

DE 01/04/2017 A 30/09/2017

atualizado em **01/04/2017**

SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTO EM GARANTIA
DE 01/04/2017 A 30/09/2017

ÍNDICE

| | |
|---|----------|
| 1. CONCEITOS INICIAIS..... | 5 |
| 1.1. Substituição em Garantia..... | 5 |
| 1.2. Fabricante..... | 5 |
| 1.3. Oficina Autorizada..... | 5 |
| 1.4. Oficina Credenciada..... | 5 |
| 1.5. Estabelecimento Concessionário..... | 5 |
| 1.6. Proprietário..... | 5 |
| 2. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO..... | 5 |
| 2.1. Entrada da Peça Defeituosa na Oficina Autorizada ou Credenciada ou no Estabelecimento Concessionário..... | 5 |
| 2.2. Remessa da Peça Defeituosa pela Oficina Autorizada ou Credenciada ou pelo Estabelecimento Concessionário para o Fabricante..... | 6 |
| 2.3. Remessa da Peça Nova pelo Fabricante para Oficina Autorizada ou Credenciada ou para Estabelecimento Concessionário..... | 6 |
| 2.4. Remessa da Peça Nova pela Oficina Autorizada ou Credenciada ou pelo Estabelecimento Concessionário para o Proprietário do Produto Protegido pela Garantia..... | 7 |
| 3. ESQUEMA OPERACIONAL..... | 7 |
| <u>LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....</u> | <u>7</u> |

**SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTO EM GARANTIA
DE 01/04/2017 A 30/09/2017**

1. CONCEITOS INICIAIS

Convênios ICMS nº 129/2006 e nº 27/2007

1.1 Substituição em Garantia

Operação realizada entre a oficina autorizada ou credenciada ou estabelecimento concessionário e o fabricante do produto protegido por garantia para substituição das partes e peças defeituosas por peças novas em virtude da garantia contratual.

1.2 Fabricante

Estabelecimento responsável pela industrialização do produto protegido pela garantia.

1.3 Oficina Autorizada

Estabelecimento que possui permissão do fabricante para promover a substituição de partes ou peças em virtude de garantia, quando o produto protegido pela garantia tiver ou não natureza veicular, tendo ou não realizado a venda do produto protegido.

1.4 Oficina Credenciada

Estabelecimento que possui permissão do fabricante para promover a substituição de partes ou peças em virtude de garantia, quando o produto protegido pela garantia não tiver natureza veicular, tendo ou não realizado a venda do produto protegido.

1.5 Estabelecimento Concessionário

Estabelecimento que possui permissão do fabricante para promover a substituição de partes ou peças em virtude de garantia, quando o produto protegido pela garantia tiver natureza veicular, tendo ou não realizado a venda do produto protegido.

1.6 Proprietário

Adquirente do produto protegido pela garantia (contribuinte ou não contribuinte de ICMS).

2. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

Convênio ICMS nº 129/2006; Convênio ICMS nº 27/2007; Lei nº 15.730/2016, art. 12, V, "b", e § 16, Decreto nº 14.876/1991, art. 9-A, Anexo 78, art. 123, I e II; Portaria SF nº 393/1984, art. 42-A

2.1 Entrada da Peça Defeituosa na Oficina Autorizada ou Credenciada ou no Estabelecimento Concessionário

Ao receber a peça defeituosa a oficina autorizada ou credenciada ou o estabelecimento concessionário deverá emitir nota fiscal de entrada com natureza da operação "Outras Entradas de Mercadorias" (CFOP 1.949), sem destaque do ICMS. Mesmo que a peça defeituosa seja recebida de um contribuinte do ICMS, a responsabilidade pela emissão da nota fiscal será da oficina autorizada ou credenciada ou do estabelecimento concessionário. Neste caso, cabe ao contribuinte do ICMS apenas apresentar a nota fiscal de aquisição da mercadoria para comprovação da garantia.

A nota fiscal de entrada deverá conter, além dos demais requisitos legais, as seguintes indicações:

- ✓ discriminação da peça defeituosa;
- ✓ valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 10% do preço de venda da peça nova

- praticado pela respectiva oficina ou estabelecimento concessionário;
- ✓ número da Ordem de Serviço ou da nota fiscal – Ordem de Serviço;
- ✓ número, data da expedição e termo final de validade do certificado de garantia.

A escrituração da nota fiscal emitida deverá ser feita no Registro de Entrada do SEF, escolhendo em situação do documento/lançamento a opção “sem repercussão fiscal”.

IMPORTANTE:

A oficina autorizada ou credenciada ou o estabelecimento concessionário em substituição à emissão da nota fiscal de entrada a cada operação poderá optar pela emissão de uma única nota fiscal de entrada no último dia do período de apuração do imposto, englobando as entradas de peças defeituosas ocorridas no período, dispensando-se, neste caso, as indicações da discriminação da peça defeituosa, do número, data da expedição e termo final de validade do certificado de garantia, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- ✓ Constar da Ordem de Serviço ou da Nota Fiscal – Ordem de Serviço, as seguintes informações:
 - discriminação da peça defeituosa substituída;
 - número do chassi e outros elementos identificativos do produto, na hipótese do produto protegido pela garantia ter natureza veicular;
 - número, data da expedição e termo final de validade do certificado de garantia.
- ✓ Efetuar a remessa das peças defeituosas substituídas ao fabricante do produto protegido por garantia após o encerramento do período de apuração em que tenha ocorrido a respectiva substituição.

2.2 Remessa da Peça Defeituosa pela Oficina Autorizada ou Credenciada ou pelo Estabelecimento Concessionário para o Fabricante

A oficina ou o estabelecimento concessionário na remessa de peça defeituosa para o fabricante deverá emitir nota fiscal com natureza da operação “Outras Saídas de Mercadorias – Remessa para Substituição” (CFOP 5.949 ou 6.949, conforme o caso), contendo, além dos demais requisitos legais, as seguintes indicações:

- ✓ discriminação da peça defeituosa;
- ✓ valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 10% do preço de venda da peça nova praticado pela respectiva oficina ou estabelecimento concessionário.

Não haverá destaque do ICMS quando a remessa ocorrer no prazo de até 30 dias, contados do vencimento da garantia constante do respectivo certificado, já que esta operação está contemplada com isenção, conforme artigo 123, Anexo 78, artigo 9º-A, do Decreto nº 14.876/1991. Nesse caso a nota fiscal deve ser escriturada no Registro de Saídas do SEF consignando seu valor no campo “VI. Contábil” e no campo “ICMS isn/ñ. Trib” (e no campo “Observações” indicar o dispositivo legal que prevê a isenção: Decreto nº 14.876/1991, art. 9º-A, Anexo 78, art. 123).

Quando a remessa ocorrer em prazo superior a 30 dias, contados do vencimento da garantia constante do respectivo certificado haverá destaque do ICMS na nota fiscal, que deverá ser escriturada segundo as regras gerais de escrituração.

2.3 Remessa da Peça Nova pelo Fabricante para Oficina Autorizada ou Credenciada ou para Estabelecimento Concessionário

Na remessa de peça nova para oficina ou estabelecimento concessionário o fabricante emitirá nota fiscal com destaque do ICMS e com natureza da operação “Outras Saídas de Mercadorias – Remessa em Substituição em Garantia” (CFOP: 5.949 ou 6.949, conforme o caso). A citada nota deverá ser escriturada obedecendo às regras gerais de escrituração (ver informativo fiscal “Escrituração Fiscal – SEF 2012”).

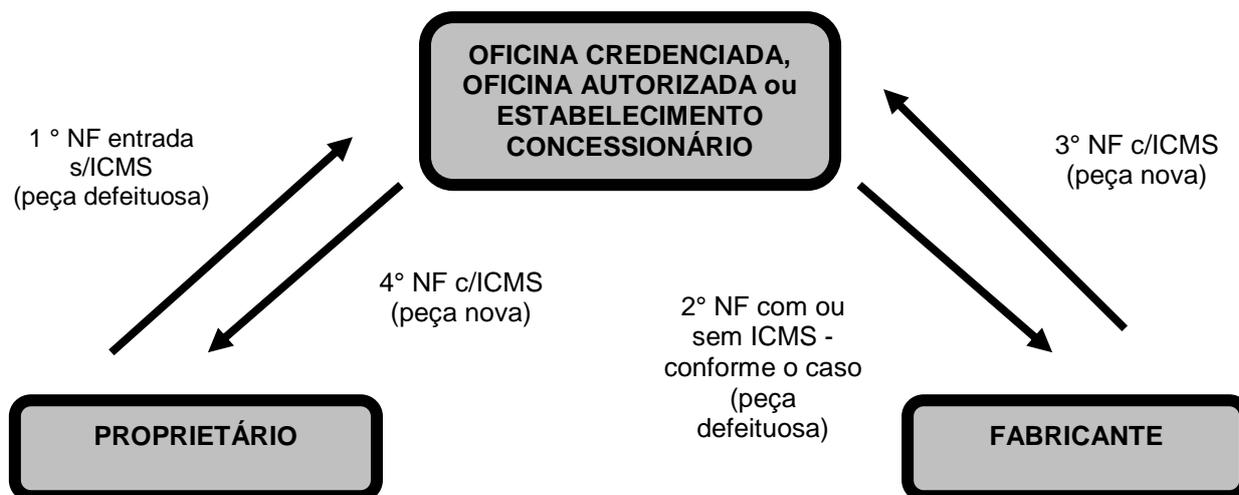
A base de cálculo do imposto devido será o valor da peça nova e a alíquota será a prevista para as operações interestaduais, caso o fabricante se localize em outra Unidade da Federação ou a alíquota prevista para as operações internas, caso o fabricante se localize nesta Unidade da Federação.

2.4 Remessa da Peça Nova pela Oficina Autorizada ou Credenciada ou pelo Estabelecimento Concessionário para o Proprietário do Produto Protegido pela Garantia

A oficina ou o estabelecimento concessionário, na remessa da peça nova para o proprietário do produto protegido pela garantia, deverá emitir nota fiscal com destaque do ICMS e com natureza da operação "Outras Saídas de Mercadorias" (CFOP: 5.949). A citada nota deverá ser escriturada obedecendo às regras gerais de escrituração (ver informativo fiscal "Escrituração Fiscal – SEF 2012").

A base de cálculo do imposto será o valor da operação constante da nota fiscal de saída da peça nova emitida pelo fabricante do produto para a oficina ou estabelecimento concessionário (§ 16 e alínea "b", inciso V, artigo 12, da Lei nº 15.730/2016). A alíquota utilizada será aquela aplicável às operações internas da Unidade da Federação de localização da oficina ou do estabelecimento concessionário.

3. ESQUEMA OPERACIONAL



LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Convênios ICMS nº 129/2006
- Convênios ICMS nº 27/2007
- Lei nº 15.730/2016

- Decreto nº 14.876/1991
- Portaria SF nº 393/1984